PROCESSO N.º 617/12 PROTOCOLO N.º 11.429.164 - 1

PARECER CEE/CEMEP N.º 115/12 APROVADO EM 05/11/12

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL SHIRLENE DE SOUZA ROCHA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio e de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do início do ano letivo de 2009 a 11/01/12 para a regularização da vida escolar dos alunos.

RELATOR: PAULO AFONSO SCHMIDT

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 497/12 – SUED/SEED de 26/03/12, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Norte em 01/03/12, de interesse do Colégio Estadual Shirlene de Souza Rocha - Ensino Fundamental e Médio, do município de Rio Branco do Sul que, por sua direção, solicita o reconhecimento do Ensino Médio e de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do início do ano letivo de 2009 a 11/01/12 para a regularização da vida escolar dos alunos.

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Estadual Shirlene de Souza Rocha - Ensino Fundamental e Médio, localizado na Rua Espírito Santo, 260, Vila Buava, do município de Rio Branco do Sul, é mantido pelo Governo Estadual do Paraná. Foi credenciado para oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pela Resolução Secretarial n.º 4115/12, de 04/07/12, a partir da publicação da presente Resolução (fls.61).

O Ensino Médio, embora tenha sido autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n.º 5454/11, de 02/12/11, pelo prazo de 01 (um) ano, publicada no DOE de 11/01/12 (fls. 48), foi ofertado a partir do início do ano letivo de 2009 (fls. 14, 24 e 25).

A Coordenação de Documentação Escolar/SEED, apresenta os Relatórios Finais do curso em pauta e informa que estão de acordo com a Matriz Curricular aprovada e Parecer CEB/CEE nº 5454/11(fls. 57).

Os atos do Regimento Escolar e Proposta Pedagógica estão anexados às fls.12 a 15.

1.2 Organização Curricular

O curso está estruturado em 03 (três) séries, 40 semanas e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

Matriz Curricular (fls. 55)

ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Fls. 23

NUCLEO: 02 - AREA METROP.NORTE — MUNICIPIO: 2240 - RIO BRANCO DO SUL

ESTAB.: 01231 - SHIRLENE DE S. ROCHA, E E - E FUND — ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO — TURNO: NOITE — ANO IMPLANT.: 2011 - SIMULTANEA — MODULO: 40 SEMANAS

	DISCIPLINAS / SERIE	1	2	3							
BNC	ARTE	2	2	2							
	BIOLOGIA	2	2								
	EDUCACAO FISICA	2	2	2							
	FILOSOFIA	2	2	2							
	FISICA	2		2							
	GEOGRAFIA	2	2	2							
	HISTORIA	2	2	2							
	LINGUA PORTUGUESA	4	3	3							
	MATEMATICA	3	4	4							
	QUIMICA		2	2							
	SOCIOLOGIA	2	2	2							
BNC	SUB-TOTAL	23	23	23							
.O	L.E.M.-ESPANHOL *	4	4	4							
	L.E.M.-INGLES	2	2	2							
PD	SUB-TOTAL	6	6	6							
	TOTAL GERAL	29	29	29							

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* DISCIPLINA DE MATRICULA FACULTATIVA OFERTADA NO TURNO CONTRARIO, NO CELEM.

OBS.: SERAO MINISTRADAS 03 AULAS DE 50 MINUTOS E 02 AULAS DE 45 MINUTOS.

DATA DE EMISSAO: 04 DE Novembro DE 2011

ASSINATURA DO CHEFE DO NRE
Antonio Sergio Carneiro Ferraz
Chefia NRE A.M Norte
RG 4377657-6
Decreto Nº 1193 de 02/05/2011
D.O. Nº 8456 de 02/05/2011

1.4 Corpo Docente (fls. 64)

DOCENTE	FORMAÇÃO	DISCIPLINA
-Fernanda Faria Hilmann	-Educação Artística -Especialização em Tecnologias Aplicadas à Educação	-Arte
-Juliana do Rocio Tosto Kegles	-Matemática	-Biologia
-Rosana Apolinário da Rosa	-Educação Física	-Educação Física
-Nilce Wendrechovski Lesniovski	-História	-Filosofia *
-Angelita Fabia Bitencourt Vaz Wolle	-Ciências/Matemática	-Física *
-Ivani Wendrechovski Santana	-Geografia	-Geografia
-Cristiane Wendrechovski	-História	-História -Sociologia *
-Siumara Vaz Elias	-Letras/Português/Inglês	-Língua Portuguesa
-Maria José Abrão Santos	-Matemática	-Matemática
-Danieli Cristina Souza Rosa	-Bacharel em Química Tecnológica	-Química
-Márcia do Rocio Siqueira F. Jambiski	-Letras/Português/Inglês	-Inglês

* Indicar docente com habilitação específica, de acordo com a Deliberação nº 02/10-CEE/PR.

1.5 Avaliação Interna (fls. 15)

A avaliação interna está descrita ás fls.14 a 19.

A) EDUCANDOS

Ensino	Ano/Série / Etapa/ Módulo	Matrículas			Desistentes			Concluintes		
		2009	2010	2011	2009	2010	2011	2009	2010	2011
Médio	1ª série	28	36	24	1	-	-	17	25	19
	2ª série	-	28	27	-	-	4	-	20	19
	3ª série	-	-	21	-	-	2	-	-	17
	total	28	64	72	1	-	6	17	45	55

1.6 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 12/12, do NRE da Área Metropolitana Norte, composta pelos técnicos pedagógicos: Otávio Schimieguel, Valter André J. O. Abbeg e Rosangela Ceronato Parodi, procedeu a verificação e é de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio, convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 2009 a 11/01/12 e regularização da vida escolar dos alunos (fls. 46 a 52).

1.7 Parecer CEF/SEED

A Secretaria de Estado da Educação, pelo Parecer CEF/SEED nº 1028/12, encaminha o processo para o reconhecimento do curso, a convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório e a regularização da vida escolar dos alunos.

1.8 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

8ª série / 9º ano

	Ideb Observado				Metas Projetadas							
Escola	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	202
SHIRLENE DE S ROCHA E E FUND	3.0	3.2	4.1	4.3	3.0	3.2	3.4	3.8	4.2	4.5	4.8	5.0

2. Mérito

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Médio e de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório para a regularização da vida escolar dos alunos, que foi autorizado para funcionamento pela Resolução Secretarial n.º 5454/11, de 02/12/11, pelo prazo de 01 (um) ano, publicado no DOE de 11/01/12, no entanto, foi ofertado a partir do ano de 2009, sendo indispensável a convalidação dos atos escolares praticados do início de 2009 a 11/01/12, data esta que principia a regularidade da oferta do curso. Isto significa que as três séries do Ensino Médio funcionaram sem o amparo legal.

A direção justifica que o curso foi implantado de forma gradativa a partir do ano de 2009, mas o processo de autorização ficou aguardando documentos pendentes, entre eles o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico.

A Coordenação de Documentação Escolar/SEED, atendendo ao Parecer CEE/CEB nº 65/11 que determinou: “A regularização dos atos escolares dos cursos da Educação Profissional de Nível Médio, expansão dos anos 2009 a 2011, ficará condicionada à apresentação, na ocasião do reconhecimento, de manifestação da Coordenação de Documentação Escolar/SEED, atestando a execução do plano de curso tal como foi autorizado nos respectivos Pareceres”. Informa que os Relatórios Finais do curso, constantes nos autos, estão de acordo com a Matriz Curricular, aprovada com base no Parecer CEB/CEE nº 5454/11(fls.57).

Os docentes indicados para ministrar as disciplinas de Filosofia, Sociologia e Física, não possuem habilitação e qualificação, contrariando a Deliberação nº 02/10-CEE/PR.

O Engenheiro Civil Clayton P. Schwartz – CP 19868/D-CREA/PR, atesta que a instituição de ensino apresenta condições mínimas necessárias para seu funcionamento e que foram vistoriadas as estruturas físicas da edificação, as instalações de proteção contra incêndios, as condições sanitárias e as condições de segurança do complexo escolar, não havendo óbice que impeça seu pleno funcionamento.

A Comissão Verificadora relata que as salas de aula possuem ventilação e iluminação natural e artificial. Dispõe de variados recursos pedagógicos como aparelhos de som, vídeo, dvd, cd, televisores, tevês pendrive, retroprojetor, projetor multimídia, notebooks, câmeras fotográficas digitais, filmadora, fotocopiadora, impressoras, computadores, jogos pedagógicos, globos, mapas, instrumentos musicais.

A instituição de ensino dispõe de vidrarias, reagentes, microscópios e instrumentos de laboratório, mas não possui laboratório de Ciências/Física/Química/Biologia, pois o espaço destinado para este fim está sendo utilizado como sala de aula para atender à demanda de alunos no período diurno. A instituição de ensino recebeu 19 computadores do Proinfo e ainda não foram instalados por falta de espaço, mas possui laboratório de Informática, compartilhado com a biblioteca. Também o espaço utilizado para prática de esportes é limitado.

A Comissão constatou um ambiente escolar em condições mínimas de funcionamento, com algumas limitações de espaço físico e, embora, com as ressalvas apontadas é favorável ao reconhecimento do curso.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto somos favoráveis ao reconhecimento do Ensino Médio, a partir do início do ano letivo de 2009 até o ano de 2013, do Colégio Estadual Shirlene de Souza Rocha - Ensino Fundamental e Médio, do município de Rio Branco do Sul, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, de acordo com o artigo 45 da Deliberação nº 02/10-CEE/PR, à convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 2009 a 11/01/12 para a regularização da vida escolar dos alunos, listados nos Relatórios Finais às fls. 24 a 45, que cursaram as três séries do Ensino Médio sem o amparo legal.

Recomendamos à mantenedora garantir as condições sanitárias e de segurança, necessárias para o funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares.

A instituição de ensino deverá indicar docentes com habilitação e qualificação específica para as disciplinas de Filosofia, Sociologia e Física, de acordo com a Deliberação 02/10-CEE/PR.

Alertamos que o período de renovação do reconhecimento, deverá atender às disposições da Deliberação nº 02/10-CEE/PR, de 12/11/10.

Pelos atos praticados irregularmente, aplique-se ao Colégio Estadual Shirlene de Souza Rocha - Ensino Fundamental e Médio, do município de Rio Branco do Sul, e registre-se na sua vida legal, a sanção de advertência contida no inciso I, "a", do art. 65 da Deliberação n.º 02/10 -CEE/PR:

> I - à instituição de ensino:
>
> *a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade*

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para expedição do ato de reconhecimento do curso o qual deverá, também, convalidar os atos escolares praticados no período letivo de 2009 a 11/01/12, para a regularização da vida escolar dos alunos;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 617/12

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 05 de novembro de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE